



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722119/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.541 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente METALURGICA AME INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não atendidos os requisitos necessários estabelecidos em lei para opção ao simples nacional, cabe indeferir a sua opção, conforme os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, através do acórdão 15-47.680, que julgou IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.10.28.78.30, de 15/02/2019, indeferimento esse em razão de pendências referentes a débitos previdenciários sob processo, N.º Debcad 441235379 e a débitos fazendários, relativos ao tributo Simples, referentes a inscrições em dívida ativa n.º 7041200092079 e n.º 7041200098190.

A contribuinte, irrisignada com o indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

a. *A ora requerente teve negada a sua solicitação de opção pelo simples nacional, a data de 04 de janeiro de 2019, sob o fundamento de que teria incorrido em situações que impediriam essa opção, consistente na existência dos seguintes débitos previdenciários e fazendários, respectivamente: débito previdenciário número debcad 441235379, no valor de R\$. 352,74; débitos fazendários com a secretaria da receita federal, inscritos em dívida ativa sob os números 7041200092079 e 7041200098190 em 21/03/2011.*

b. *Ocorre todavia, que a fundamentação que deu origem ao termo de indeferimento de opção pelo simples nacional não deve prevalecer, consoante ora se demonstrará, com efeito.*

c. *Quanto ao apontado débito previdenciário, seguindo orientação, foi acessado o site "regularize" para emissão e pagamento do saldo devedor informado, no valor de R\$. 352,74, nada tendo sido encontrado, no entanto consoante demonstra o print da tela em anexo, contendo a seguinte mensagem: "nenhum debcad foi encontrado para este filtro, o que evidencia a inexistência de débito do contribuinte.*

d. *Por outro lado, com relação aos débitos fazendários, apontados como inscritos em dívida ativa, os mesmos foram objetos de confissão e parcelamento . o que resultou na suspensão da exigibilidade.*

e. *Considerando o exposto anteriormente, verifica-se que a ausência de débito previdenciário, aliada ao parcelamento do débito fazendário, justifica o cancelamento e ou anulação do termo de indeferimento da opção pelo simples nacional, consoante demonstra a documentação em anexo, consistente no print da tela em anexo, com a mensagem de que nenhum debcad foi encontrado relativamente ao nome da empresa, assim como nos documentos extraídos dos autos da execução fiscal das inscrições números 7041200092079 e 7041200098190 de 21/03/2012, segundo as quais a procuradoria da fazenda nacional informa que contribuinte optou pelo parcelamento do débito, dando azo à suspensão da execução fiscal pelo juízo da 8ª vara federal, nos autos do processo n.º 0032806-02.2012.4.02.5101.*

Ao final, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no regime especial unificado e arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte simples nacional.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A propósito da opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

[...]

A contribuinte alega que, em relação ao débito previdenciário, tentou regularizar a pendência no sítio "Regularize" não tendo encontrado nenhum debcad, o que evidenciaria a inexistência de débito da contribuinte.

Quanto aos débitos fazendários, a contribuinte informa ter efetuado o parcelamento desses débitos.

Compulsando os autos, verifica-se que é informado no despacho à fl. 45, à vista dos extratos às fls. 39 a 42, que as duas inscrições em dívida ativa impeditivas para opção do Simples Nacional só foram objeto de parcelamentos até 10/11/2018, quando foram encerrados por recisão.

Registre-se que há outra inscrição em dívida ativa com adesão ao parcelamento em 08/02/2019 e deferido em 14/02/2019, o qual não tem relação com o presente processo, conforme extrato, às fl. 43 e 44.

Por sua vez, o débito previdenciário, Debcad n.º 441235379, aparece no extrato do sistema de cobrança da RFB à fl.35, onde se encontra na situação de "AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N."

Ao sinal de eventual existência de erro em sistemas, a contribuinte deveria ter providenciado a regularização junto à RFB, dirigindo-se a uma unidade de atendimento, antes do prazo final de 08/02/2019.

Constata-se, portanto, que não houve, em prazo hábil (até 08/02/2019), a regularização de pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional.

Assim, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/09/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/10/2019 (fls. 60 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco e/ou transcrevo abaixo:

- quanto aos débitos fazendários, foram objeto de parcelamento, com exigibilidade suspensa na data limite para regularização dos débitos, e já foi reconhecido na DRJ;

- quanto ao débito previdenciário, houve a busca da sua regularização, e que não encontrou nada no site, o que presumiu da inexistência do débito. A decisão da DRJ entendeu que caberia ao contribuinte buscar identificar o erro no sistema da RFB. Entende que o caso é aplicável o *in dubio pro reo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Versa o presente processo de termo de indeferimento de opção ao simples nacional, em razão de pendências referentes a débitos previdenciários sob processo, N.º Debcad 441235379 e a débitos fazendários, relativos ao tributo Simples, referentes a inscrições em dívida ativa n.º 7041200092079 e n.º 7041200098190, a contar de janeiro de 2019 (opção em 04/01/2019). O prazo hábil para regularização seria em 08/02/2019.

Quanto aos débitos fazendários, ao contrário do diz o contribuinte, eles estavam sob parcelamento, contudo, estes foram encerrados por rescisão em 10/11/2018, antes da sua opção ao simples nacional, não estando mais sob exigibilidade suspensa a partir desta data, conforme fls. 39 a 44 dos autos. Assim, não há que se falar em que foram reconhecidos pela DRJ como aceitos, como aduz na sua peça recursal.

Assim, entendo que a discussão inerente ao eventual erro de sistema sobre o débito previdenciário, como aduz a recorrente, se torna despicienda. De qualquer forma, a tela que traz impressa em que *nenhum DEBCAD foi encontrado para este filtro* não resolveria a seu favor, pois não mostra que há um erro de sistema – é apenas uma tela impressa, que não se sabe exatamente o momento ou as circunstâncias dos dados ali constantes. Como aduz a decisão *a quo*, entendo que nestes casos, em que há um débito sendo exigida a sua regularização, e há prazo para isto, é o máximo interesse do contribuinte verificar a sua situação, e se tiver interesse, em regularizá-lo.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges